

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref: Processo Administrativo nº 101001/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO/ ITEM
DATA: 25/10/2024
ABERTURA: 10:00 HORAS

O pregoeiro de Capinzal do Norte, no uso de suas atribuições legais e em atendimento a fase de recurso, onde a empresa TDB DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou recurso contra a decisão que declarou a R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA habilitada e vencedora de itens no Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar do Município de Capinzal do Norte/MA, vem respeitosamente informar sua:

DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS

O presente processo aconteceu no dia 25 de outubro de 2024, a partir das 10:00:00 horas, o qual contou com a participante de sete empresas, citadas a seguir:

R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA
INNOVARE CONTRUCOES E SERVICOS LTDA
A. G. M. LUSTOSA LTDA
JL SARAIVA
M A R SANTOS FERREIRA EIRELI
TDB DISTRIBUIDORA LTDA
J. C. MENDES LTDA

Concluída a etapa lances, julgada a fase de habilitação, a empresa: R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº 52.676.825/0001-24 sagrou-se vencedora em 64 (sessenta e quatro) itens e a empresa recorrente: TDB DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº 11.494.673/0001-61 venceu 03 (três) itens e após a declaração dos vencedores, a recorrente: TDB DISTRIBUIDORA LTDA manifestou intenção de recurso contra o resultado, questionando a VERACIDADE dos documentos apresentados na composição de custos, os preços praticados e os atestados apresentados pela empresa: R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA .

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Em suas contrarrazões, a **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** sustentou que atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando documentação dentro do prazo e conforme solicitado pelo pregoeiro.

Alega ainda que suas **composições de custos** foram analisadas e aceitas pelo Pregoeiro, afastando a alegação de inexequibilidade dos preços e o atestado de capacidade técnica apresentado o edital, sendo suficiente para sua habilitação.

DO DIREITO

1. Da Legalidade da Decisão Administrativa

A Decisão do Pregoeiro que declarou a **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** como habilitada foi devidamente fundamentada no edital e na Lei nº 14.133/2021, o qual conforme dispõe o artigo 59, § 2º da referida lei, coube ao Pregoeiro analisar a **exequibilidade dos preços e a adequação da documentação**, assegurando igualdade de condições aos participantes, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Durante o julgamento do processo, foi solicitado junto as empresas que ofertaram lances com desconto acima de 30% (trinta por cento), conforme disposto no edital, o qual a empresa recorrida no presente caso, **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou sua composição, que foi julgada pelo Pregoeiro e ACEITA, tendo em vista a empresa ter atendido a seguintes critérios:

- Apresentou a composição de custos conforme solicitado, e esta documentação foi aceita pela Comissão de Licitação, estando amparada no item específico do edital que permite a justificação de valores.
- Justificou os preços ofertados, comprovando viabilidade por meio das notas fiscais e planilhas anexadas;
- Foi parcialmente desclassificada de itens cujos custos não foram comprovados, demonstrando a aplicação criteriosa do edital.

Diante do exposto, vimos que foi cumprindo o princípio da **vinculação ao edital**, não havendo o que se falar acerca da inexequibilidade dos preços aos quais fundamentou a Recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Em sua argumentação, a recorrente: **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** alega que os preços da empresa: **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** são inexequíveis, o que consideramos que não prosperar, pois foi analisada toda a composição e ao final aceita por atender aos requisitos o Edital, afastando assim, a alegação de inexequibilidade.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 não exige um único padrão para aferição de custos, devendo a análise ser objetiva e vinculada às evidências apresentadas e neste caso, o Edital do Pregão Eletrônico previu a forma, o que foi aceito por todos os licitantes ao participarem do certame, haja vista não ter havido pedido de esclarecimento e/ou impugnações aos termos do Edital. Continuando o entendimento, não cabe à Administração desclassificar propostas baseando-se em meras alegações e/ou apontamentos, mas sim em provas concretas de inviabilidade, o que não restou demonstrado pela TDB DISTRIBUIDORA.

Durante o julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO dos licitantes vencedores na etapa de lances, foi verificado que o atestado apresentado pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** atende ao previsto no edital e na legislação, pois o edital não especifica exigências de atestados superiores a determinado percentual do objeto licitado, limitando-se ao atendimento das condições básicas. Vejamos:

Edital

10.5.1 Apresentar Comprovação de aptidão para fornecimento do material pertinente e compatível, em característica, com o objeto da licitação, através de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Ainda nesse sentido, assim dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Portanto, a documentação apresentada é suficiente e válida para garantir a habilitação da empresa e atende plenamente ao Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

1010001/2024
PRC 1010001/2024 0
FLS 2257
RUEPICA AA

O procedimento seguiu rigorosamente as fases da licitação, garantindo ampla transparência e participação dos interessados. E, diante do exposto, a decisão de manter a R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA como habilitada no Pregão Eletrônico nº 007/2024 considerou a adequação às normas legais, jurisprudência aplicável e a ausência de vícios insanáveis no processo licitatório.

O julgamento das propostas foi pautada por critérios objetivos e impessoais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público [...], do julgamento objetivo [...], e da vinculação ao edital.”

A exigência de **atestados de capacidade técnica** foi atendida pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, em conformidade com os critérios mínimos estabelecidos no edital.

Ressaltamos que o fato da atestado da empresa **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** não abranger 50% do quantitativo total do contrato **não invalida a habilitação**, tendo em vista o Edital não prever tal exigência, como já citado nesta peça. Quanto a alegação de risco na execução contratual por parte da recorrente (**TDB DISTRIBUIDORA**) é especulativa e não possui **fundamentação objetiva**. A Administração possui instrumentos suficientes para **mitigar riscos**.

Portanto, a simples alegação de risco não é suficiente para desclassificar a proposta da **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, principalmente diante da aceitação da documentação pela Comissão.

Não devemos esquecer que a Administração deve atuar com base na presunção de boa-fé dos licitantes, salvo comprovação de dolo, fraude ou irregularidade insanável. Diante do exposto, não prosperam as alegações do recurso interposto pela TDB DISTRIBUIDORA LTDA, tendo em vista:

- A **aceitação justificada** das composições de custos pela Comissão de Licitação;
- A **regularidade técnica e documental** da R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA;
- A ausência de provas concretas que demonstrem inexecutibilidade dos preços ou violação do edital.

Assim, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso** interposto pela **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO das contrarrazões** apresentadas pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente e Recorrida bem como os documentos que instruem o processo, manifestamo-nos no sentido de CONHECER aos Recursos, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DECIDO:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 11.494.673/0001-61 e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24.
- b) Pela manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa: **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24 devidamente habilitada e vencedora do certame para os itens vencidos pela licitante.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final.

Capinzal do Norte - MA, 11 de dezembro de 2024.



LUCIANO ALVES ALENCAR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

1010001/2024
P... 0
FLS... 2259
R... H

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referencia: Pregão Eletrônico N.º 007/2024– SRP

Faço concluso nesta data, os autos da fase recursal do Pregão Eletrônico N.º 007/2024 – SRP que objetiva a contratação de empresa fornecimento de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar do Município de Capinzal do Norte/MA.

Encaminho cópia para assessoria jurídica do município para emissão de parecer jurídico e consequente decisão da autoridade superior.

Capinzal do Norte - MA, 12 de dezembro de 2024.



LUCIANO ALVES ALENCAR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PARECER JURIDICO

Processo Administrativo n.º: 101001/2024

Pregão Eletrônico n.º: 007/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS, INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – CONTRARRAZÕES ACOLHIDAS – REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL OBSERVADOS – RECURSO INDEFERIDO.

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** contra a decisão que declarou a **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** habilitada e vencedora de itens no **Pregão Eletrônico nº 007/2024**, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar do Município de Capinzal do Norte/MA.

A recorrente, **TDB DISTRIBUIDORA LTDA**, alega que a empresa vencedora apresentou preços inexequíveis, muito abaixo dos valores de mercado, o que comprometeria a execução do contrato e desrespeitaria os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa. E que não comprovou a composição de custos de forma regular, tendo apresentado planilhas com inconsistências, especialmente quanto aos valores irrisórios dos encargos tributários.

Houve ainda, o questionamento do atestados de capacidade técnica apresentados seriam insuficientes para comprovar a aptidão da empresa para execução do objeto licitado, especialmente no tocante ao quantitativo exigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Em suas contrarrazões, a **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** sustenta que atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando documentação dentro do prazo e conforme solicitado pelo pregoeiro.

Alega ainda que suas **composições de custos** foram analisadas e aceitas pela Comissão de Licitação, afastando a alegação de inexequibilidade dos preços. Já quanto ao **atestado de capacidade técnica**, este cumpre os requisitos mínimos estabelecidos no edital, sendo suficiente para sua habilitação.

E por fim, alega, ainda, que a decisão do pregoeiro observou os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital, não havendo justificativa para sua desclassificação. Diante dos fatos narrados, o presente recurso e as respectivas contrarrazões foram encaminhados para análise e julgamento pela autoridade competente.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Legalidade da Decisão Administrativa

A decisão administrativa que declarou a **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** como habilitada está fundamentada no edital e na Lei nº 14.133/2021. Conforme o artigo 59, § 2º da referida lei, cabe ao pregoeiro analisar a **exequibilidade dos preços** e a **adequação da documentação**, assegurando igualdade de condições aos participantes.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No presente caso, a empresa **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

102008/2024
P
FLS 2262
RUE 44

- d) Apresentou a composição de custos conforme solicitado, e esta documentação foi aceita pela Comissão de Licitação, estando amparada no item específico do edital que permite a justificação de valores.
- e) Justificou os preços ofertados, comprovando viabilidade por meio das notas fiscais e planilhas anexadas;
- f) Foi parcialmente desclassificada de itens cujos custos não foram comprovados, demonstrando a aplicação criteriosa do edital.

Portanto, o princípio da **vinculação ao edital** foi rigorosamente observado, não havendo o que se falar acerca da inexecuibilidade dos preços aos quais fundamentou a Recorrente.

Quanto a argumentação da recorrente sobre **preços inexecuíveis** não prospera, pois, a administração, por meio do pregoeiro, **avalizou e aceitou** a composição de custos apresentada pela vencedora, afastando a alegação de inexecuibilidade.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige um único padrão para aferição de custos, devendo a análise ser objetiva e vinculada às evidências apresentadas. Ainda, não cabe à Administração desclassificar propostas baseando-se em meras alegações, mas sim em **provas concretas** de inviabilidade, o que não restou demonstrado pela TDB DISTRIBUIDORA.

Mais a mais, o atestado apresentado pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** atende ao previsto no edital e na legislação, pois o edital não especifica exigências de atestados superiores a determinado percentual do objeto licitado, limitando-se ao atendimento das condições básicas. Nesse sentido, assim dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Portanto, a documentação técnica apresentada é suficiente e válida para garantir a **habilitação da empresa**. Os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação observaram:

1. **Princípio da Legalidade:** A análise foi realizada conforme os requisitos previstos no edital.

2. **Princípio da Isonomia:** Todas as licitantes foram submetidas às mesmas exigências.
3. **Princípio da Competitividade:** Não há prova de favorecimento ou restrição indevida no certame.

O procedimento seguiu rigorosamente as fases da licitação, garantindo ampla transparência e participação dos interessados. Portanto, a decisão de manter a R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA como habilitada no Pregão Eletrônico nº 007/2024 considerou a adequação às normas legais, jurisprudência aplicável e a ausência de vícios insanáveis no processo licitatório.

O julgamento das propostas foi pautada por critérios objetivos e impessoais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público [...], do julgamento objetivo [...], e da vinculação ao edital.”

A exigência de **atestados de capacidade técnica** foi atendida pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, em conformidade com os critérios mínimos estabelecidos no edital. O fato de o atestado não abranger 50% do quantitativo total do contrato **não invalida a habilitação**. (**Acórdão TCU nº 2924/2019**), sendo que a exigir atestado superior ao mínimo previsto configura restrição à **competitividade**, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da isonomia e competitividade).

Quanto a alegação de risco na execução contratual por parte da recorrente (**TDB DISTRIBUIDORA**) é especulativa e não possui **fundamentação objetiva**. A Administração possui instrumentos suficientes para **mitigar riscos**, tais como:

- **Fiscalização Contratual** (art. 117 da Lei nº 14.133/2021);
- **Garantia de Execução Contratual**, quando aplicável (art. 96 da Lei nº 14.133/2021).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Portanto, a simples alegação de risco não é suficiente para desclassificar a proposta da **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, principalmente diante da aceitação da documentação pela Comissão.

Não se deve esquecer que a Administração deve atuar com base na presunção de boa-fé dos licitantes, salvo comprovação de dolo, fraude ou irregularidade insanável. Não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem fraude ou inexecução futura.

Diante do exposto, **não prosperam as alegações do recurso interposto pela TDB DISTRIBUIDORA LTDA**, tendo em vista:

- A **aceitação justificada** das composições de custos pela Comissão de Licitação;
- A **regularidade técnica e documental** da R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA;
- A ausência de provas concretas que demonstrem inexecuibilidade dos preços ou violação do edital.

Assim, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso** interposto pela **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO das contrarrazões** apresentadas pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

III – DECISÃO

Submete-se o presente parecer à apreciação superior, com recomendação de que se **mantenha a habilitação** da **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA**, nos termos da legislação vigente e do edital.

É o Parecer. SMJ.

Capinzal do Norte (MA), 17 de dezembro de 2024.



Breno Richard Lima Gomes

OAB/MA 19.939

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JULGAMENTO DE RECURSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo nº 101001/2024

DECISÃO

A Secretária de Finanças e Planejamento, Lidiane Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, aberto através do Processo Administrativo nº 101001/2024, que objetiva a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios diversos para composição de merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, DECIDE:

- c) **Pelo INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 11.494.673/0001-61 e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24.
- d) Pela manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa: **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24 devidamente habilitada e vencedora do certame para os itens vencidos pela licitante.

PUBLIQUE-SE

Capinzal do Norte - MA, 23 de dezembro de 2024



Lidiane Pereira da Silva
A Secretária de Finanças e Planejamento



GLOBAL: R\$ 82.281,68 (oitenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Dotação Orçamentária: 02 PODER EXECUTIVO, 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, 13 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL; CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.392.0023.2063.0000 Realização de Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 meses, com início a partir de sua assinatura e o prazo de execução da obra será de 02 meses, ambos podendo ser prorrogados na forma da legislação vigente.

ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Sr. Nivaldo Lima Costa - Secretário Municipal de Cultura; P/CONTRATADA: ALBROZ CONSTRUÇÕES LTDA, representado pelo Sr. Clodoaldo Corrêa, inscrito no CPF nº 747.351.603-53. Cajari (MA), 27 de dezembro de 2024.

Publicado por: RAQUEL DOS SANTOS FURTADO
Código identificador: 662b96b243dc53a7d7fba6aa784560ce

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO.

SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JULGAMENTO DE RECURSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Processo Administrativo nº 101001/2024

DECISÃO

A Secretária de Finanças e Planejamento, Lidiane Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, aberto através do Processo Administrativo nº 101001/2024, que objetiva a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios diversos para composição de merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, DECIDE:

a) **Pelo INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela **TDB DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 11.494.673/0001-61 e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24.

b) Pela manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa: **R. M. S. DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ Nº 52.676.825/0001-24 devidamente habilitada e vencedora do certame para os itens vencidos pela licitante.

PUBLIQUE-SE

Capinzal do Norte - MA, 23 de dezembro de 2024

Lidiane Pereira da Silva
A Secretária de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 2bb59400c841b2e1497404b57d393a4f

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

PLANO DE AMPLIAÇÃO PROGRESSIVA DE VAGAS PARA ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE CEDRAL - MA

Cedral - MA
2024

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A educação tem passado por diversas transformações, refletindo as necessidades sociais e econômicas contemporâneas, bem como da qualidade e da equidade da educação pública. Nesse contexto, surgem os conceitos de educação em tempo integral e educação integral, frequentemente confundidos, mas com características distintas.

A educação em tempo integral refere-se à ampliação da jornada escolar, proporcionando aos alunos mais tempo na escola para desenvolverem atividades curriculares e extracurriculares. O objetivo principal é promover a aprendizagem acadêmica e o desenvolvimento de habilidades diversas, como esportes, artes e tecnologia. Essa modalidade busca combater a vulnerabilidade social, oferecendo um ambiente seguro e rico em estímulos durante todo o dia.

Por sua vez, a educação integral é um conceito mais amplo, centrado no desenvolvimento completo do aluno, incluindo os aspectos cognitivo, emocional, social, físico e cultural. Não se trata apenas de estender a permanência na escola, mas de promover uma formação humana holística que considere as múltiplas dimensões do indivíduo.

Nesse sentido, a abordagem da educação integral requer uma articulação entre escola, família e comunidade e outras instituições governamentais e não-governamentais criando uma rede de apoio ao desenvolvimento pleno dos estudantes. Além do conteúdo acadêmico, valoriza-se a formação ética, a cidadania e a responsabilidade social.